DESPACHO

Processo Administrativo № 002/2022
Requerente: CRBS S/A-CNPJ- 56.228.356/0041-29
Assunto: REQUERIMENTO DE ISENÇÃO DE TRIBUTOS

A Divisão de Tributos do Município de Bom Jesus da Lapa, recepcionou o Parecer Jurídico, emanado pelo Sr. Procurador da Fazenda, que de forma opinativa aduz a possibilidade de conceder o aludido incentivo fiscal, ficando condicionado a manifestação ou aval do Conselho Municipal de Indústria e Comércio, ou na falta deste, a autoridade administrativa competente.

DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA ISENÇÃO:

A princípio, o requerente atende os requisitos legais para obtenção da presente Isenção, bem como apresentação do cronograma-fisico financeiro da obra, quadro de investimentos, apresentação de estimativa de faturamento, incrementos trabalhistas com empregos diretos e indiretos, logística, e por fim, declara que a unidade que está sendo construída em Bom Jesus da Lapa, atuará sempre em conformidade com as melhores práticas de defesa, preservação e recuperação do meio ambiente, visando contribuir com a sustentabilidade no Município.

DAS ALEGAÇÕES CONTIDAS NO PARECER DO PROCURADOR DA FAZENDA:

O Procurador faz menção da necessidade da previsão legal, da Isenção está inserida na LDO-Lei de Diretrizes Orçamentárias, com seus devidos impactos orçamentários. Informamos que a Lei 667 de 15 de Julho de 2021-Que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 2022- Prevê nos Demonstrativos dos Riscos Fiscais, Tabela I(LRF), Art. 4º, Parágrafo 3º, coloca a disposição para eventualidades tais como, isenções tributárias um montante de R$1.304.482,56(Hum milhão, trezentos e quatro mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), a título de passivo contigente, além de eventuais créditos suplementares por excesso de arrecadação.

DA COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA PARA HOMOLOGAR À ISENÇÃO:

Artigo 12 da Lei 512 de 15 de Julho de 2016- O Fundo Municipal da Indústria e Comércio ficará vinculado e será administrado diretamente pela Secretaria Municipal de Administração, sob a supervisão e deliberação do Conselho Municipal da Indústria e Comércio.

Artigo 5º Parágrafo único da Lei 512 de 15 de Julho de 2016- Os processos de concessão, alteração dos incentivos e ofertas dos estímulos mencionados

nesta Lei, instruídos com o parecer do Conselho Municipal da Indústria e Comércio, deverão ser homologados pelo Prefeito Municipal, e suas cópias encaminhadas à Câmara Municipal para conhecimento do Poder Legislativo.

Artigo 19º da Lei 512 de 15 de Julho de 2016- O Conselho Municipal de Indústria e Comércio elaborará o seu Regimento Interno no prazo de 120(cento e vinte) dias, a partir da publicação da Presente Lei, devendo o mesmo ser aprovado através de Decreto Municipal.

Ante ao exposto, e em virtude da não regulamentação da presente Lei № 512/2016, sem a concomitante implantação do Conselho Municipal da Indústria e Comércio, bem como, do seu Regimento Interno, a mesma na ótica dessa Divisão Tributária, perde a eficácia da sua essência principal de ser.

Contudo, o requerimento da Empresa CRBS S/A, encontra respaldo parcial de suas pretensões, no **Código Tributário Municipal de Bom Jesus da Lapa- Lei 396 de 28 de Dezembro de 2012, que prevê na Seção VIII do Artigo 154**- O s prestadores de serviços que venham se instalar no polo industrial do Município, a partir da publicação desta lei, poderão gozar dos seguintes benefícios:

I- Isenção por um período de seis meses a partir da concessão do alvará de funcionamento;
II- Redução de 60%(sessenta por cento)ISSQN, pelos dezoitos meses subsequentes ao dispositivo no inciso anterior, no valor do imposto a ser pago.
III- Redução de 40%(quarenta por cento),ISSQN, pelos meses subsequentes ao do inciso anterior.

§1º Só farão jus aos benefícios previstos neste artigo o contribuinte que requer junto a Secretaria Municipal de Finanças, através de processo administrativo, no qual mostrará a disposição de cumprir o compromisso de destinar parcela significativa da mão de obra para moradores deste município, conforme definido em ato do poder executivo.

DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, sem a necessidade de outros argumentos, o requerente fará Jus ao postulado desde que atendido os requisitos estampados na Lei 396/2012, §1º, que servirá de orientação para os setores administrativos envolvidos.

Salvo Melhor juízo, esse é o nosso entendimento, e coloco o presente parecer para apreciação do Sr. Prefeito, e o Secretário de Administração, para ulterior deliberação.

Certos de termos dirimidos a consulta formulada, desde já, renovo os meus préstimos e consideração.

Bom Jesus da Lapa - Bahia, 11 de fevereiro de 2022.

Roberval Antônio Ramos Moreira
Secretário Municipal de Fazenda